

## **DECISÃO Nº 2432208, DE 15 DE JUNHO DE 2023**

**Processo nº 25351.741076/2020-91**

**AIS nº: 2502992204 - GGFIS**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 30/07/2020 por fazer propaganda e expor à venda na internet o medicamento Deca Nandrolona Decanoato, sujeito a controle especial, sem exigência de prescrição médica e por entidade sem AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 01/02/2021 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 22/73), alegando, em suma, que a atividade que exercita é o *markelplace virtual*, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que elabora o anúncio e detém a posse do produto, além de vedar expressamente a venda de medicamentos controlados. Assevera que proíbe a venda de produtos não homologados pelos órgãos governamentais, que os vendedores da plataforma são informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados no site, inclusive, que existem severas sanções àqueles que descumprem as regras como também possui diversos mecanismos para a remoção de eventuais anúncios irregulares. Sustenta que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Legal da Internet) dispõe sobre a impossibilidade de monitoramento de conteúdo pelo provedor de aplicações e insiste que o Mercado Livre não é responsável ou possui o dever de fiscalizar eventual anúncio publicado em desconformidade com as regras da ANVISA, tendo em vista não haver nexos de causalidade com os serviços que presta. Relata parceria firmada com a ANVISA, pelo qual a Autuada criaria um canal que permitiria a esta Agência notificá-la mais rapidamente acerca de anúncios irregulares por ela veiculados, de maneira a retirá-los do ar mais rapidamente. Se coloca à disposição para exclusão do produto, desde que

fornecida a URL específica. Requer a improcedência do auto de infração. Requer a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o entendimento foi pacificado na Anvisa, conforme interpretação da Procuradoria da Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Afirma que a natureza da empresa objeto do caso específico tratado nos autos enquadra-se na modalidade de site relacionado ao comércio eletrônico: site de facilitadores ou intermediários. Dessa forma, a participação da Autuada restaria demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 82/86).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437/77, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firmam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sujeitos a controle especial.

Observo, ainda que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não a isenta de responsabilidade por infrações anteriores - e mesmo por novas -, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta

infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 74), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante como baixo (fls. 85-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do Processo Administrativo Sanitário - PAS transcorrido: trânsito em julgado em 03/10/2017 de decisão proferida nos autos PAS nº 25351.865499/2008-17; consta trânsito em julgado em 07/03/2017 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.385782/2007-71; consta trânsito em julgado em 01/03/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.173120/2008-31; consta trânsito em julgado em 18/07/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.418423/2005-46; consta trânsito em julgado em 28/09/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.113265/2008-83; consta trânsito em julgado em 29/02/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.297272/2008-29; consta trânsito em julgado em 10/06/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.385801/2007-60; consta trânsito em julgado em 16/09/2016 de decisão proferida nos autos do PAS nº 25351.313162/2009-38. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência, considerando a data de 28/08/2018 (data do acesso ao site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br))

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

**Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/06/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2432208** e o código CRC **B475EC56**.